



www.fariaecarmona.com.br

**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**BLUE SEEDS DO BRASIL PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.787.908/0001-50, com sede na Praça dos Crisântemos, 110, B. Jardim Holanda, cidade e Comarca de Holambra/SP, CEP 13.825-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, **ANGELO AUGUSTO PICIN OIOLI**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.659.008 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 594.108.848-53, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 3336, B. Chácara Parollo, CEP 13.569-181, na Cidade de São Carlos/SP, por intermédio do seu Advogado, que esta subscreve (DOC.JUNT.), vem, à ímpolita e portentosa presença de Vossa Excelência, com o costumeiro acato e reverência que lhe é de rigor, com lastro 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, propor, nos termos do artigo 94, inciso I, § 3º<sup>1</sup>, e 97, inciso IV<sup>2</sup>, todos da Lei nº 11.101/05, o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA**, em face de **CABANA ROYAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, atual razão social **ASPEN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.209.046/0001-74, com sede na Rua Amadis, nº 526, Vila Independência, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, CEP 04.221-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. DOS FATOS:**

1. A relação comercial travada entre as partes se concretizou na data de 04/07/2019, conforme pedido cadastrado sob o nº 23481, que teve por objeto 432 kg de “semente de melancia BS MEL0098” (DOC. 01), tendo sido fixado a condição de pagamento a prazo, para 90 e 120 dias.

<sup>1</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica foi

<sup>2</sup> Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: IV – qualquer credor.



www.fariaecarmona.com.br

**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

2. Em virtude disso, foi emitida, na data de 08/07/2019, a Nota Fiscal de nº 17.791 (DOC.02), pelo valor total de R\$ 122.952,00 (cento e vinte e dois mil reais e novecentos e cinquenta e dois reais), a ser adimplido em 02 (duas) parcelas de R\$ 61.476,00 (sessenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais), com vencimento em 07/10/2019 e 05/11/2019, tendo sido expedidas, para tanto, duplicatas mercantis virtuais por indicação, de nºs. 17791-1 e 17791-2.

3. Frise-se, nesse ponto, que as sementes de melancia foram devidamente entregues para a Requerida na data de 08/07/2019, *in verbis*:

RECEBEMOS DE: BLUE SEEDS DO BRASIL PESQ. DESEN. COM. LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. 4679 - CABANA ROYAL DIST. DE PROD. ALIMENT. LTDA - SUDESTE - (R\$ 122.952,00) (CENTO E VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS)		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO 08/07	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR JOAO OLIVEIRA	Nº. 17.791 SÉRIE: 1

4. Ato contínuo, em virtude de as parcelas avençadas não terem sido adimplidas pela Requerida nas datas aprazadas, foram efetivados, nas datas de 16/10/2019 e 13/11/2019, os protestos das duplicatas mercantis acima discriminadas (DOC. 03), perante o Cartório de Protesto de Cotia/SP, em virtude de, na época, a devedora fixar sede na Estrada do Matão, 389, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000. Abra-se um parêntese para esclarecer que a Requerida foi intimada dos atos notariais através de Edital, em virtude de não ter sido encontrada pessoalmente.

5. Cumpre esclarecer, nesse sentido, que a Requerente tentou entrar em contato com a Requerida por diversas vezes após os inadimplementos, no entanto, não obteve êxito, tendo tomado conhecimento, através da análise da Ficha Cadastral correspondente (DOC.04), que os sócios da devedora sorrateiramente alteraram seu quadro societário, seu objeto social e seu endereço, tendo transferido sua sede para São Paulo/Capital, na Ru Amadis, 526, Vila Independência, CEP 04221-000, consoante sessão datada de 27/11/2019.

6. Esclarecido o quanto necessário, esta Requerente informa, assim, que é credora da quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 131.252,14 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos)**, projetada, com acréscimo de correção monetária pela tabela do E.TJSP e juros de 1% ao mês, **para março/2020**, nos termos do demonstrativo de cálculo abaixo:



**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

17/03/2020 [http://www.debit.com.br/realiza/Calculo.html.php?id\\_cas=10114882](http://www.debit.com.br/realiza/Calculo.html.php?id_cas=10114882)

Correção Monetária	
Valores atualizados até 17/03/2020	
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais	
07/10/2019	R\$ 61.476,00 : 71,712333 x 73,271449
	R\$ 62.812,57
	Juros moratórios [ de 07/10/2019 a 17/03/2020: 1,00% simples ] = 5,00000%
	R\$ 3.140,63
	Subtotal: R\$ 65.953,19
05/11/2019	R\$ 61.476,00 : 71,741017 x 73,271449
	R\$ 62.787,45
	Juros moratórios [ de 05/11/2019 a 17/03/2020: 1,00% simples ] = 4,00000%
	R\$ 2.511,50
	Subtotal: R\$ 65.298,95

  

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 125.600,02	R\$ 0,00	R\$ 125.600,02
Juros moratórios	R\$ 5.652,13	R\$ 0,00	R\$ 5.652,13
<b>Total</b>	<b>R\$ 131.252,14</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 131.252,14</b>

7. Isto posto, estando presentes os requisitos previstos no artigo 94, inciso I, § 3, da Lei nº11.101/05, e esgotados todos os meios extrajudiciais para o recebimento de tais débitos, não restou outra alternativa à Requerente senão propor o presente Pedido de Falência, amparado na incontroversa impontualidade da Requerida.

## II. DO DIREITO.

8. Conforme dispõe o artigo 94, inciso I, e § 3º, da Lei nº 11.101/05:

**Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**

**I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**

(...)



www.fariaecarmona.com.br

**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

**§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.**

(...).

9. No caso em apreço, inegável a presença dos requisitos previstos no inciso I e § 3º, do artigo 94, da Lei nº 11.101/05, haja vista que a Requerida não adimpliu, até o presente momento, a obrigação líquida estampada nos títulos executivos protestados, correspondentes as duplicatas mercantis virtuais, de nºs 17991-1 e 17991-2, sem contar que a soma do débito ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, que correspondem atualmente a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

10. Registre-se que, no caso em comento, os títulos inadimplidos tratam-se de duplicatas virtuais por indicação, cujo lastro está comprovado na documentação anexa, estando apontada, assim, as suas instrumentalidades para instruir o presente pedido de falência, consoante posicionamento jurisprudencial abaixo:

**EMBARGOS A EXECUÇÃO - DUPLICATA VIRTUAL - Possibilidade da emissão e da indicação a protesto de duplicata "virtual" em substituição da cambial física - Lei 9.492/97, art. 8º, § 1º. e art. 889, § 3º, do Código Civil – Relação jurídica entre as partes não controvertida – Comprovado o recebimento das mercadorias – Duplicata "virtual" protestada – Executividade - Requisitos demonstrados à espécie - Documento que tem previsão de vencimento certo e valor preciso - Desnecessidade de notificação do devedor para constituí-lo em mora - A falta de pagamento na data de vencimento é suficiente para esse fim, legitimando a cobrança de juros de mora de 1% ao mês – Manutenção da sentença – Honorários Recursais - Recurso não provido<sup>3</sup>.**

11. Sublinha-se, ademais, que as duplicatas foram devidamente protestadas perante o Cartório competente, nas datas de 16/10/2019 (17991-1) e 13/11/2019 (17991-2), nos termos da Súmula

<sup>3</sup> TJSP; Apelação Cível 1026310-96.2017.8.26.0562; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020



**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

41 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>4</sup>, não tendo sido adimplidas até o presente momento, sendo perfeitamente cabível, assim, a propositura do presente pedido falimentar.

12. Importante apontar que a Requerida foi intimada dos instrumentos de protestos através de Edital, pois não foi localizada pessoalmente no endereço informado junto a JUCESP, estando, assim, devidamente comprovada a mora apta a embasar o presente pedido falimentar, conforme entendimento do nosso Tribunal:

*Pedido de falência – Sentença de improcedência – Pedido de reforma - Dívida em valor superior a quarenta salários mínimos – Impontualidade caracterizada – Prova do recebimento de mercadorias e de tentativa de intimar o devedor no endereço conhecido – Protesto - Intimação por edital – Regularidade - Revelia do apelado - Procedência – Quebra decretada – Recurso provido, com determinação<sup>5</sup>.*

*Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença de quebra – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em cédula de crédito bancário, devidamente protestada – Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares (Súmula 41/TJSP) – Recusa do recebimento do protesto no endereço constante na ficha cadastral da empresa falida perante a Junta Comercial que autoriza a intimação por edital, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97 – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Sentença mantida – Recurso desprovido<sup>6</sup>.*

13. Registra-se, ainda, que é opção do credor ajuizar pedido de falência, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, ou execução singular. **Essa opção encontra amparo**

<sup>4</sup> “O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”.

<sup>5</sup> TJSP; Apelação Cível 1047000-77.2017.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020

<sup>6</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2114153-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019



**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

na Súmula 42 do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: “*A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência*”.

14. Além do mais, é cediço que “*O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*”, ao teor do enunciado da Súmula nº 41 do nosso Tribunal. À propósito:

*Agravo de instrumento – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Validade dos protestos para fins falimentares (Súmula 41TJ/SP) – Comprovação dos pressupostos legais para amparar o pedido falimentar – Nulidade da citação não verificada – Sentença mantida – Recurso desprovido*<sup>7</sup>.

*Pedido de falência por impontualidade. Decisão que intimou a autora para manifestar interesse na nomeação de administradora judicial para análise da capacidade econômica da ré, ressaltando a impossibilidade de prosseguimento do feito, caso contrário. Agravo de instrumento. A comprovação de insolvência econômica não é pressuposto para pedido de quebra, bastando para tanto a configuração de qualquer das hipóteses do art. 94 da Lei 11.101/05, nos termos da Súmula 43 também desta Corte. “Dessa forma, presentes os requisitos objetivos para a caracterização da insolvência jurídica, a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou a prática de atos falimentares, ainda que o devedor tenha mais ativos que passivos, presume a lei sua impossibilidade de satisfazer suas obrigações por ocasião do vencimento e impõe a decretação de sua falência” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Desnecessária, portanto, a comprovação do estado de insolvência econômica da ré, deve a ação prosseguir para seu regular julgamento. Decisão recorrida reformada. Agravo de instrumento provido*<sup>8</sup>.

*Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença de quebra – Protesto por edital – Comprovação de prévia tentativa frustrada de localização da devedora em seu endereço comercial – Validade dos protestos para fins falimentares (Súmula 41 TJ/SP) – Duplicatas emitidas com lastro em documentos fiscais de compra e venda acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das*

<sup>7</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2242657-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020

<sup>8</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2220775-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019



www.fariaecarmona.com.br

**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

***mercadorias – Ausência de oposição formal ao aceite da duplicata – Inteligência do artigo 8º da Lei nº 5.474/68 – Depósito elisivo não realizado – Comprovação dos pressupostos legais para amparar o pedido falimentar – Sentença mantida – Recurso desprovido<sup>9</sup>.***

15. Outrossim, consoante documentação em anexo, fornecida pela Receita Federal, tem-se claramente que a Requerida é uma sociedade empresária (artigo 1º da Lei n.º 11.101/2005<sup>10</sup>), motivo pelo qual, enquadrada nas disposições da referida legislação. No mesmo sentido, conforme disposto no artigo 97, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, **tem-se que qualquer credor pode requerer a falência de empresa devedora, cumprindo apontar, também, que a Requerente se enquadra perfeitamente nas disposições delineadas no §1º<sup>11</sup> deste artigo c/c artigo 966<sup>12</sup> do Código Civil.**

16. Por conseguinte, ambas as partes se tratam de sociedades empresárias, devidamente registradas na Junta Comercial e com atividade regular, conforme comprovam documentos em anexo, motivo pelo qual, estando preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/05, para o processamento do presente Pedido de Falência, **impõe-se o seu acolhimento, como medida de Justiça!**

### III. DOS PEDIDOS.

17. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 94 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, **requer à Vossa Excelência:**

**a) nos termos do artigo 98 da Lei nº 11.101/05<sup>13</sup>, a citação da Requerida, no endereço retro indicado, na pessoa de seus representantes legais, para, em querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, sendo que, nesse interregno, poderá depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros, e honorários advocatícios,**

<sup>9</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2071238-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019

<sup>10</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

<sup>11</sup> Artigo 97. § 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

<sup>12</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>13</sup> Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

**FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA

a serem arbitrados segundo o critério deste MM. Juízo, além de custas processuais, conforme Súmula 29 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>, elidindo, para tanto, a presente falência;

b) não sendo elidida a falência e nem contestado o pedido inicial, que seja julgada como sendo PROCEDENTE a presente ação, decretando-se, para tanto, a FALÊNCIA de CABANA ROYAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, atual razão social ASPEN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA, para todos os efeitos legais e cominações de estilo;

c) seja a Requerida condenada ao pagamento do débito inicial, acrescido de correção monetária e juros, além das custas judiciais e honorários advocatícios, a serem fixados por este MM.Juízo.

18. Protesta provar o alegado por todos meios de provas em direito admitidos, principalmente pela juntada de documentos e depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão.

19. Termos em que, dá-se à causa o valor de R\$ 131.252,14 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

Termos nos quais, *o deferimento é medida que requer e anseia.*

Araçatuba-SP, em 2.020, março, 25, quarta-feira.

**FARIA, ELY DE OLIVEIRA – ADVº**

**OAB/SP 201.008.**

14 Súmula 29 do STJ. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.